



**PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 215/2022.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: “DISPÕE sobre a concessão de auxílio financeiro anual para manutenção, modernização e desenvolvimento da atividade econômica dos permissionários, empreendedores e informais de Manaus e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2<sup>a</sup> CCJR.

**PARECER**

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO ANUAL PARA MANUTENÇÃO, MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DOS PERMISSIONÁRIOS, EMPREENDEDORES E INFORMAIS DE MANAUS - FINALIDADE DE ATENDIMENTO ÀS DIRETRIZES DE APOIO DO FUMIPEQ PARA COM OS EMPREENDEDORES – TÍPICA LEI AUTORIZATIVA DO LEGISLATIVO PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTADOS – REGULAR TRÂMITE - CONSTITUCIONALIDADE (ARTS. 14, 27 E 80 DA LOMAN, E ART. 2º, DA CF).



## 1 – RELATÓRIO.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que “DISPÕE sobre a concessão de auxílio financeiro anual para manutenção, modernização e desenvolvimento da atividade econômica dos permissionários, empreendedores e informais de Manaus e dá outras providências”.

Deliberado em 06 de junho de 2022.

Encaminhado e distribuído para parecer em 06 de junho de 2022.

É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, aumenta o valo auxílio para o valor de R\$ 500,00 a ser pago em única parcela para os permissionários, empreendedores e informais de Manaus.

Segundo o projeto, o recurso total soma a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e que já estão previstos no orçamento.

Ainda consta que o auxílio é em atendimento aos ditames da Lei do FUMIPEQ.

Trata-se, portanto, solicitação do Executivo ao Legislativo para que aprove lei com movimentações financeira-orçamentária.

A Constituição Federal estabelece alguns princípios a serem obrigatoriamente observados, dentre os quais o da independência e harmonia entre os Poderes, expressamente previsto no:



“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Também o faz a Constituição do Estado de Amazonas, ao estabelecer que:

“ART. 14. São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, não podendo o investido na função de um exercer a do outro ou delegar atribuições, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Manaus, dispõe que:

“Art. 14 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.”

Relativamente à competência material do Executivo assim dispõe a LOMAN:

“Art. 80. É da competência do Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II- exercer a direção superior da Administração Pública;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;”

Ao cuidar das competências do Legislativo, a mesma normatização, fixa seus limites expressamente nos seguintes termos:

“Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)



c) aos meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e ao trabalho;  
(...).

É típica lei autorizativa de despesa, conforme dispõe a LOMAN:

Art. 27. A Câmara dos Vereadores, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Em decorrência de tais disposições e parâmetros, situa-se dentro do elenco das atribuições do Chefe do Executivo, ou aos seus delegados, quando for legalmente viável, o exercício da gestão das atividades da Administração Municipal, cabendo-lhe a prática dos atos, ou determinações, destinadas à mais adequada realização ou concretização dos trabalhos de sua competência.

Portanto, no caso em análise, depreende-se que haverá necessidade de autorização para a despesa com a concessão do auxílio, cabendo ao Executivo solicitar e o legislativo autorizar ou não, o que vem a ser discussão do mérito.

### III – CONCLUSÃO

Assim, presentes os requisitos de competência e iniciativa da matéria (Executivo) para deliberação e votação (Legislativo) do projeto, e ainda não se vislumbrando no momento vedação à proposta, opina-se pelo trâmite regular da matéria, cabendo a discussão do mérito propriamente dito aos nobres parlamentares.

É o parecer.



Manaus, 06 de junho de 2022.

**EDUARDO TERÇO FALCÃO**

Procurador

